ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.002695/2003-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13706.002695/2003-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.869 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	03 de outubro de 2018
Matéria	Exclusão do Simples
Recorrente	PETROTUB EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

Deve ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples se a alteração do contrato social somente ocorreu após o ato de exclusão e o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Josér Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 60 a 62) interposto contra o Acórdão nº 12-21.883, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 54 a 57), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

> "ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
>
> Ano-calendário: 2001
>
> SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.
>
> Deve ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples se a alteração do contrato social somente ocorreu após o ato de exclusão e o contribuinte não comprovou que não exercia atividade vedada.
>
> Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

> "Trata o presente processo do Ato Declaratório Derat/RJO n° 449.166 (fl. 18), que excluiu a Interessada do Simples, com efeitos a partir de 01/12/2001, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei 9.317/1996 e alterações posteriores, sob o fundamento de atividade econômica (9231-2/03 Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais) vedada pelo art. 9 0, inciso XIII, da Lei n° 9.317/1996.
>
> A Interessada havia apresentado, em 11/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) de fl. 1 a 3, que foi indeferida pela DERAT/RJO.
>
> Cientificada da decisão em 13/06/2008 (fl. 27/verso), a Interessada apresentou, em 15/07/2008, a manifestação de inconformidade de 28, na qual alega, em síntese:
>
> - a sociedade foi constituída em 01/10/2001, conforme contrato social arquivado na Jucerj a em 25/10/2001;
>
> - a sociedade permaneceu inativa até 15/02/2002, quando emitiu as primeiras notas fiscais de n° 001 e 002;
>
> - conforme foi salientado na SRS, a atividade social era única e exclusivamente locação de equipamentos, o que comprova com as cópias das notas fiscais n° 032 e 034;
>
> - a atividade que efetivamente exerce é a de locação de bens móveis, conforme se comprova com as notas fiscais n° 612 a 615, de fevereiro de 2008, e 626 e 627, de junho de 2008;

- fez opção pelo Simples Nacional e teve confirmada sua opção, conforme Termo de Opção pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

A Interessada foi excluída do Simples sob o fundamento de exercer atividade econômica, descrita no Ato Declaratório como *"produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais",* que seria vedada pelo art. 9°, XIII, da Lei no 9.317/1996, abaixo transcrito:

Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica :

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que de fato constava como objeto social no Contrato Social de fls. 29 a 31, dentre outras, a atividade de produção e promoção de shows musicais e agenciamento artístico.

Se o contrato social prevê atividades vedadas e não vedadas, a Interessada pode, conforme orientação da própria SRF, permanecer no Simples, bastando para tanto que só exerça as atividades não vedadas. Não obstante, é seu o ônus de mostrar

que, dentre todas as atividades informadas em seu contrato social, exerce apenas as permitidas.

O contrato social tem efeito declaratório, de forma que da circunstancia de o mesmo contemplar varias atividades decorre a presunção natural de que todas elas são exercidas ou, em tese, podem ser. Por este motivo, se a Interessada, em sua defesa, alega que não exerce algumas das atividades que informou a titulo de objeto social, deve comprovar.

No presente caso, foram acostadas aos autos as notas fiscais de número 002, 032, 034 (fls. 13 a 25) e 612, 613, 614, 615, 626 e 627 (fls. 37 a 42) Evidentemente os documentos juntados não têm o condão de comprovar que a empresa não obteve receita proveniente das atividades vedadas, mas tão-somente que obteve também receita proveniente de locação de equipamentos, haja vista que a Interessada apresentou apenas nove notas fiscais, de um universo presumivelmente muito maior.

Assim, não há como saber a que se referem as notas fiscais não juntadas, que podem (ou não) ser referentes a atividades vedadas. Nesse sentido, deve ser afastada a afirmação da Interessada de que sua atividade era única e exclusivamente locação de equipamentos, porque desacompanhada de elementos que pudessem comprová-la.

A alteração contratual juntado as fls 33 a 36 também é prova inábil no caso concreto, uma vez que registrado apenas em março de 2004 na Junta Comercial.

Os atos sujeitos a registro público somente têm validade e produzem os efeitos que lhe são pertinentes a partir de sua formalização. A esse respeito dispõe o Código Civil vigente:

Art. 1.154. O *ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode,* ***antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro,*** *salvo prova de que este o conhecia.*

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades. (grifei)

Nesses termos, o instrumento de altere. do contratual somente pode ser oposto a terceiros, inclusive a Fazenda Pública, a partir da j , a do registro, pois esse é o procedimento obrigatório para dar publicidade a todos os atos de constituição e alteração contratual das sociedades comerciais.

Na hipótese de alteração do Contrato Social, com a exclusão da atividade vedada, os efeitos somente se produzem a partir desse momento, e, mesmo nesse caso, se não houver obtenção de nenhuma receita oriunda do exercício de atividade vedada.

Por todo o exposto, conclui-se que uma vez que a atividade econômica que deu causa A. exclusão do Simples figurava no Contrato Social, e que Interessada não comprovou os fatos alegados quanto ao não exercício daquelas atividades, deve ser indeferida a sua solicitação, mantendo-se na integra o Ato Declaratório Executivo De t/RJO n° 449.166/2003.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator